

**REVOGADO**



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 1554, DE 30 DE OUTUBRO DE 1992**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos para a expedição de Precatórios e Ofícios Requisitórios referentes às condenações trânsitas em julgado, contra a União Federal (Administração Direta), Autarquias e Fundações;

Considerando o que dispõe a alínea c, do art. 707, da CLT;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidos pelo Juiz da Execução ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, devendo o instrumento conter o parecer do representante legal da União (Procurador da República ou Advogado da União) e vir devidamente autenticado.

§ 1º - Quando o Juiz da Execução for o Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, o Ofício será encaminhado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º - O precatório conterà, obrigatoriamente, as seguintes peças, além de outras que o Juiz julgar necessárias ou que as partes indicarem:

I - a petição inicial da demanda trabalhista;

II - a decisão exequenda;

III - a conta de liquidação;

IV - a decisão que foi proferida sobre a conta de liquidação;

V - certidão de trânsito em julgado das decisões referidas nos itens II e IV;

VI - a indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada;

VII - a procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

VIII - manifestação do representante legal da União (Procuradoria Regional da República ou Advogado da União), dizendo que o precatório está conforme os autos originais.

IX - o número da conta, exclusiva, na qual deverão ser efetuados os depósitos.

Art. 2º - Preenchidos todos os requisitos, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho fará a respectiva comunicação ao Ministro de Estado da Fazenda, observando-se o que dispõe a Constituição Federal e a lei (CF. art.



100; CPC artigos 730 e 731).

§ 1º - Cópia desta comunicação será remetida ao Juiz Requisitante, para que faça constar dos autos de que se extraiu o precatório.

§ 2º - Na medida em que ocorrer a liberação, as importâncias respectivas serão depositadas, em contas indicadas pelo Juiz requisitante, à sua disposição para serem levantadas na forma da lei.

§ 3º - Tanto os depósitos quanto os levantamentos observarão o que dispõe o Art.100 da Carta Magna.

Art. 3º - Para dar cumprimento ao que dispõe o § 2º do art. 2º deste ATO, os Tribunais Regionais do Trabalho e as Juntas de Conciliação e Julgamento providenciarão a abertura de contas que des [sic] destinarão exclusive, a movimentação das importâncias referentes aos precatórios e, que deverão permitir a atualização monetária.

Art.4º - Recaindo a condenação sobre Autarquias ou Fundações Federais, observando o que dispõem os artigos 1º, 2º e 3º deste Ato, caberá ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requisitar, diretamente, à autoridade competente a importância necessária à satisfação da condenação.

Art.5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO**